

Deliberação Normativa COMDEMA nº 15/2003

“Institui obrigatoriedade do PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-PGRSS, e contém outras providências.”

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-COMDEMA aprovou, e eu na qualidade de Presidente promulgo a presente Deliberação Normativa:

Art. 1º - As terminologias constantes do presente texto legal definir-se-ão, conforme disposto no ANEXO I, desta Deliberação Normativa.

Art. 2º - Os Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde deverão apresentar ao Órgão Executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente, Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, para fins de obtenção de licenciamento ambiental, a ser expedido pela SISMA, após deliberação do COMDEMA, nos termos da Lei 9.896/00 e demais legislações pertinentes.

§ 1º - Para fins de deliberação do COMDEMA, os processos de encaminhamento do PGRSS, deverão ser instruídos com os documentos exigidos conforme ANEXO III desta Norma, e, pareceres emitidos pela Diretoria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental e Departamento Municipal de Limpeza Urbana-DEMLURB;

§ 2º - A aprovação do PGRSS, total ou parcialmente, terá validade não superior a 2(dois) anos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Deliberação Normativa são resíduos de Serviços de Saúde:

I - aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

II - aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

III - medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

IV - aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal;

V - aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

Art. 4º - Os Estabelecimentos Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde determinados nos incisos abaixo, públicos e/ou particulares, novos e/ou em funcionamento, são responsáveis pelo correto gerenciamento dos resíduos gerados por suas atividades, desde a origem até seu destino final, a saber:

I - hospitais;

II - maternidades;

III- clínicas;

IV - prontos-socorros;
V – sanatórios;
VI - ambulatórios;
VII-necrotérios;
VIII – funerárias;
IX - laboratórios;
X - clínicas veterinárias;
XI - bancos de sangue;
XII - instituto médico legal;
XIII - farmácias;
XIV - drogarias;
XV - consultórios médicos;
XVI - gabinetes odontológicos;
XVII - unidades móveis de atendimento de saúde;
XVIII - estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
XIX - centros de controle de zoonoses;
XX - demais estabelecimentos congêneres da área de saúde.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo, serão responsáveis pelo PGRSS, no que se refere à parcela dos serviços que realizam;

§ 2º - Para o acompanhamento de todas as etapas de execução, implantação e apresentação do PGRSS, é necessário que os Estabelecimentos Geradores, possuam Responsável Técnico;

§ 3º - Os Estabelecimentos Geradores deverão desenvolver programas de treinamento a todos os funcionários envolvidos com os procedimentos de manuseio, armazenamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação final;

§ 4º - Os Estabelecimentos Geradores deverão se cadastrar no Cadastro de Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - CGRSS, junto ao Órgão Executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

§ 5º - As normas de procedimentos para inscrição no CGRSS, serão estabelecidas pelo Órgão Executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto no inciso III, do art. 4º, do Decreto Municipal 6728 de 05 de junho de 2000;

§ 6º - Caso o Estabelecimento Gerador, deixe de atender ao disposto no § 4º, acima, poderá ser efetivada sua inscrição no CGRSS, de ofício pela administração, após o exercício do poder de polícia, sem prejuízo da aplicação de sanções prevista nesta Norma.

§ 7º - Os estabelecimentos geradores que oferecerem tratamento domiciliar ou qualquer outro tipo de atendimento externo, são responsáveis também pelos resíduos gerados nesses procedimentos.

Art. 5º - A Municipalidade poderá oferecer diretamente, ou mediante concessão, nos termos da Lei 8666/93, os serviços de tratamento e disposição final de RSS, aos estabelecimentos geradores que não dispuserem de sistemas próprios ou consorciados entre outros geradores, devidamente aprovado pelos órgãos de saúde e meio ambiente, Municipal, Estadual e Federal competentes.

§ 1º - Caso o estabelecimento gerador de RSS utilize os serviços oferecidos pela Municipalidade será devida uma taxa de coleta e transporte do serviço de saúde, instituída pelo

Poder Público Municipal, ou outra que esteja em consonância à redação do caput deste artigo, mediante aferição de volume, peso dos RSS e do custo operacional, para tratamento e destinação final ambientalmente corretos.

§ 2º - A terceirização dos serviços de coleta e transporte dos RSS, por parte dos Estabelecimentos Geradores, quando atendido o disposto no CAPUT deste artigo, não os desobriga das responsabilidades direta, no caso de se verificarem infração ou desatendimento às normas ambientais por parte dos prestadores de tais serviços;

§ 3º - Em havendo segregação dos RSS conforme estabelecido pelo § 3º, do art. 6º desta Deliberação, haverá cobrança diferenciada do tributo para coleta de Lixo Hospitalar e coleta de lixo considerado domiciliar;

§ 4º - Os Estabelecimentos Geradores de natureza jurídica pública direta ou indireta, e os filantrópicos, considerados de utilidade pública, terão isenção quanto à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar ou outra que possa vir a ser instituída;

§ 5º - A prestação de serviços prevista no Caput deste artigo, só será possível quando o sistema de tratamento e destinação de RSS oferecido pela Municipalidade, possuir Licença Ambiental de Operação emitida pelo órgão ambiental competente, conforme a legislação vigente.

Art. 6º - Os RSS deverão permanecer devidamente acondicionados durante todas as fases de manuseio até a sua destinação final, de forma a garantir-se o não rompimento das embalagens utilizadas no seu acondicionamento, estas rígidas e estanques, respeitando os limites de capacidade (volume e peso), de acordo com as normas técnicas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os RSS classificados no Grupo C, rejeitos radioativos, deverão obedecer, para seu acondicionamento e destinação final as resoluções do CNEN e normas Técnicas da ABNT;

§ 2º - Os RSS deverão ser armazenados em abrigos adequados para coleta e transporte, conforme disposto na NBR 12.809 da ABNT e suas modificações posteriores;

§ 3º - Os Estabelecimentos Geradores, poderão efetuar a segregação dos seus RSS, de forma a separar os resíduos infectantes/radioativos(Grupos A, B, e C), daqueles de natureza comum(Grupo D), e assim apresentá-los para os serviços municipais de coleta, desde que, sejam supervisionados e recebam vinculação de responsabilidade técnica por profissional devidamente habilitado para esse fim;

§ 4º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, determinará a classificação do RSS como pertencentes à categoria do GRUPO A, inclusive para fins de recolhimento de tributo conforme disposto no art. 4º da presente Deliberação Normativa.

§ 5º - Os RSS dos Grupo B e C, por suas próprias peculiaridades deverão ser sempre separados dos resíduos classificados nos demais grupos, devendo permanecer sempre classificados em seus grupos específicos.

Art. 7º - Serão consideradas infrações à presente Deliberação Normativa, sem prejuízo àquelas definidas no Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora:

I - apresentação para a coleta de resíduos infectantes, misturados aos resíduos comuns;

II - resíduos infectantes dispostos para a coleta, em embalagens fora das especificações constantes do art. 5º da presente Norma;

III - resíduos dispostos para coleta, em embalagens abertas ou

insuficientemente fechadas;

IV - abrigo de RSS inadequados quanto aos critérios sanitários;

V - ausência de responsável técnico devidamente habilitado para acompanhamento da condução interna até apresentação para coleta dos RSS gerados pelos Estabelecimentos Geradores;

VI - ausência de treinamento aos funcionários envolvidos nos procedimentos de condução até apresentação para coleta dos RSS gerados pelos Estabelecimentos Geradores;

VII - transporte e condução em veículo impróprio ou inadequado, nos casos em que esta etapa estiver a cargo dos Estabelecimentos Geradores, conforme disposto no art. 4º desta Norma;

VIII - falta de inscrição dos Estabelecimentos Geradores no PGRSS.

Parágrafo Único – As penalidades e multas a serem aplicadas em decorrência das infrações elencadas acima corresponderão àquelas previstas no Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora, Lei 9.896, de 16 de novembro de 2000, e suas modificações.

Art. 8º - As Diretrizes Básicas e o Regulamento Técnico para fins de apresentação e aprovação do PGRSS, são os constantes do ANEXO II e ANEXO III, da presente Deliberação Normativa.

Art. 9º - Os Estabelecimentos Geradores deverão apresentar ao COMDEMA o PGRSS, no prazo máximo de 180(cento e oitenta dias).

Parágrafo Único – O tratamento e a disposição final dos RSS, para fins de abordagem de ações no PGRSS, poderá ser apresentada através de proposta de solução individual ou coletiva.

Art. 10 - Esta Deliberação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 03 de junho de 2003.

João Carlos Vitor Garcia
Presidente do COMDEMA

“Institui obrigatoriedade do PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-PGRSS, e contém outras providências.”

ANEXO I

TERMINOLOGIAS-GLOSSÁRIO

A) **Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)** - resíduos em estado sólido e/ou semi-sólido resultantes de atividades médico-assistenciais, hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas, de ensino ou pesquisa voltadas à população humana e animal, classificados de acordo com suas características de risco e quanto à sua natureza física, química e patogênica, de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei e conforme a NBR 12.808 e a Resolução do CONAMA de nº 283, de 12 de julho de 2001, em infectante, especial e comum (vide ANEXO II, desta Lei).

B) **Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)** – documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios de não geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços de saúde dos estabelecimentos relacionados no art. 4º desta Lei, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública, para fins de aprovação e licenciamento ambiental. O PGRSS deve ser elaborado pelo gerador(estabelecimento gerador) dos resíduos, e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais municipais SISMAD/COMDEMA;

C) **Estabelecimento Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde (Estabelecimento Gerador)** - é todo aquele que, em função de suas atividades(art. 3º, desta Lei) gera os resíduos mencionados na Resolução nº 5/93 e 283/2001, ambas do CONAMA;

D) **Serviços de Coleta de RSS** - é aquele que recolhe os RSS nos estabelecimentos geradores transporta-os às unidades de tratamento, desinfecção ou destinação final.

E) **Sistema de Tratamento de RSS** - é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou patológicas dos RSS, e conduzem à minimização de risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente, conforme exigido pela Resolução nº 5/93 e 283/2001, ambas do CONAMA.

F) **Sistema de Disposição Final de RSS** - é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam o lançamento de RSS no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e qualidade do meio ambiente.

G) **Cadastro de Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (CGRSS)** - Cadastro Geral do Município de inscrição dos Estabelecimentos Geradores, para fins de controle, aplicação e acompanhamento das legislações de saúde pública, ambientais e tributárias.

H) **Siglas:**

- **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas,
- **CGRSS** - Cadastro de Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde
- **COMDEMA** - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- **CONAMA** - Conselho Nacional de Meio Ambiente;
- **CNEM** - Conselho Nacional de Energia Nuclear;
- **DEMLURB** - Departamento Municipal de Limpeza Urbana;
- **DPGE** – Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica;
- **DPU** – Diretoria de Política Urbana;
- **DSSDA** – Diretoria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental;
- **EPIA** – Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- **NBR** - Norma Técnica Brasileira;
- **PGRSS** – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- **PGRGA** - Plano de Gerenciamento de Resíduos do Grupo A;
- **PGRGB** - Plano de Gerenciamento de Resíduos do Grupo B;
- **PGRGD** – Plano de Gerenciamento de Resíduos do Grupo D;
- **PGRGRC** - Plano de Gerenciamento de Rejeitos Radioativos do Grupo C;
- **RIMA** – Relatório de Impacto Ambiental;
- **SISMAD** - Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

“Institui obrigatoriedade do PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-PGRSS, e contém outras providências.”

ANEXO II

DIRETRIZES BÁSICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS

1- DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO PGRSS:

1.1 - A Administração dos Estabelecimentos Geradores, relacionados pelo art. 3º desta Lei, devem apresentar PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-PGRSS, às autoridades municipais e meio ambiente, representado pelo COMDEMA-Órgão Deliberativo, para fins de aprovação e licenciamento.

1.2 - São partes integrantes do PGRSS, a saber:

- a) Plano de Gerenciamento dos Resíduos do Grupo **A-PGRGA**;
- b) Plano de Gerenciamento dos Resíduos do Grupo **B-PGRGB**, quando houver geração desses resíduos;
- c) Plano de Gerenciamento de Rejeitos Radioativos do Grupo **C-PGRRGC**, quando houver geração desses rejeitos;
- d) Plano de Gerenciamento de Resíduos do Grupo **D-PGRGD**, desde que realizado em condições seguras, e de modo a preservar a saúde e integridade física do pessoal de serviço e da população.

1.3 - Os Estabelecimentos Geradores de Rejeitos Radioativos, deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Rejeitos Radioativos do Grupo C, como parte integrante dos estudos e planos exigidos para licenciamento de Instalações Radioativas, em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e Resoluções dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente, através de PARECER da CNEN anexo ao PGRRGC.

2 - DA CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

2.1 - **GRUPO A** - Resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a presença de agentes biológicos, enquadrando-se nesse grupo, dentre outros: inóculo, mistura de microorganismos e meios de cultura inoculados provenientes de laboratório clínico ou de pesquisa, bem como outros resíduos provenientes de laboratórios de análises clínicas; vacina vencida ou inutilizada; filtros de ar e gases aspirados da área contaminada, membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares; sangue e hemoderivados e resíduos que tenham entrado em contato com estes; tecidos, membranas, órgãos, placentas, fetos, peças anatômicas; animais, inclusive os de experimentação e os utilizados para estudos, carcaças, vísceras, suspeitos de serem

portadores de doenças transmissíveis e os mortos à bordo de meios de transporte, bem como os resíduos que tenham entrado em contato com estes; objetos perfurantes ou cortantes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde; excreções, secreções, líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes; resíduos de sanitários de pacientes; resíduos advindos de área de isolamento; materiais descartáveis que tenham entrado em contato com paciente; lodo de estação de tratamento de esgoto (ETE) de estabelecimento de saúde e resíduos provenientes de áreas endêmicas ou epidêmicas definidas pela autoridade de saúde competente.

2.2 - **GRUPO B** - Resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido às suas características químicas, enquadrando-se nesse grupo, dentre outros: drogas quimioterápicas e outros produtos que possam causar mutagenicidade e genotoxicidade e os materiais por ela contaminados; medicamentos vencidos, parcialmente interditados, não utilizados, alterados e medicamentos impróprios para o consumo, antimicrobianos e hormônios sintéticos; demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 1004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos).

2.3 - **GRUPO C** - Rejeitos Radioativos, enquadrando-se nesse grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, de acordo com a Resolução CNEN 6.05, que dispõe sobre gerenciamento de rejeitos radioativos;

2.4 - **GRUPO D** - Resíduos comuns, enquadrando-se nesse grupo, todos os demais que não se enquadrarem nos grupos acima discriminados.

3 – DA DESTINAÇÃO FINAL:

3.1 – Os resíduos do Grupo A deverão ter disposição final de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

3.2 – Para fins de disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, os resíduos do Grupo A devem ser submetidos a processos de tratamento específicos de maneira a torná-los resíduos comuns, do Grupo D;

3.3 – O órgão ambiental competente – COMDEMA, poderá de forma motivada definir as formas alternativas de destinação final em aterros devidamente licenciados, inclusive com exigência de EPIA;

3.3.1 – não for possível tecnicamente, submeter os resíduos aos tratamentos mencionados no item 3.2, acima;

3.3.2 – os tratamentos mencionados no item 3.2 acima, não garantem características de resíduos comuns (Grupo D);

3.4 – De acordo com suas características de periculosidade, segundo exigências do órgão ambiental e de saúde competentes, os resíduos pertencentes ao Grupo B, deverão ser submetidos a tratamento e destinação final específicos, a saber:

3.4.1 – os quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos e hormônios, e demais medicamentos, vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para o consumo, devem ser devolvidos aos fabricantes ou importador, por meio do distribuidor;

3.4.2 – para garantir as condições adequadas de retorno ao fabricante ou importador, o manuseio e transporte dos resíduos do Grupo B, deverá ser de co-responsabilidade dos importadores, distribuidores, comércio varejista, farmácias de manipulação e serviços de saúde;

3.5 – Os classificados e enquadrados como rejeitos radioativos pertencentes ao Grupo C, obedecerão às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

3.6 – Para resguardar as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, os resíduos pertencentes ao Grupo D, receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, devendo ser coletados por empresas terceirizadas ou pela Municipalidade;

3.7 – O tipo de destinação final a ser adotado, para mistura, excepcional e motivada, de resíduos pertencentes a diferentes grupos e que não possam ser segregados, deverá estar previsto no PGRSS.

4 - DA LEGISLAÇÃO:

4.1 - Para fins de efetivação dos licenciamentos através do PGRSS, apresentados pelos Estabelecimentos Geradores, deverão ser observadas todas as legislações pertinentes em vigor à nível federal, estadual e correlatas do Município de Juiz de Fora, como Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Normas Técnicas, etc;

4.2 - Todas as legislações e regulamentos deverão estar à disposição para consulta pelos Estabelecimentos Geradores, junto ao DEPAD;

5 - DAS RESPONSABILIDADES:

5.1 - Os Estabelecimentos Geradores relacionados no art. 3º desta Lei, são responsáveis pelos resíduos que geram e têm a obrigação de gerenciá-los, desde a sua geração até a disposição final, de acordo com o PGRSS por eles apresentados, e aprovado pelo COMDEMA;

5.2 - Os Estabelecimentos Geradores, públicos ou privados, são responsáveis pelo correto gerenciamento dos RSS, gerados por suas atividades, e pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

5.3 - No caso de terceirização dos serviços de coleta, transporte dos RSS por parte de terceiros, não será afastada a responsabilidade direta dos Estabelecimentos Geradores conforme disposto anteriormente, inclusive para fins de sanções por descumprimento do disposto nesta Lei;

5.4 - Os Estabelecimentos Geradores, devem possuir um Responsável Técnico para gerenciar o PGRSS, com formação a nível superior e habilitação em áreas afins, devidamente inscrito em Conselho Profissional, e carga horária de trabalho compatível com a função;

5.5 - Os Estabelecimentos Geradores de natureza pública, poderão utilizar serviços de profissional técnico da Unidade Administrativa própria ou da Administração Geral do Município, desde que sejam atendidas as necessidades e responsabilidades previstas para aprovação do PGRSS;

5.6 - Os Estabelecimentos Geradores são responsáveis pela supervisão das demais entidades/unidades citadas e/ou relacionadas no PGRSS, como participantes do processo, quer sejam prestadoras de serviços de caráter privado ou público;

5.7 - A aprovação do PGRSS, não exime os Estabelecimentos Geradores de qualquer responsabilidade quanto ao gerenciamento dos RSS por eles gerados, conforme determina a legislação em vigor, seja a nível municipal, estadual ou federal;

5.8 – A responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, caberá aos responsáveis legais pelos Estabelecimentos Geradores, referidos no art. 4º desta Lei, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde-pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais;

6 - DAS ATRIBUIÇÕES:

6.1 - Cabe à Diretoria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental - DSSDA, por intermédio do Órgão da Vigilância Sanitária, a aprovação do PGRSS na fase intra-estabelecimento de saúde, com referência aos aspectos de geração e classificação, segregação, minimização, tratamento

prévio, acondicionamento, armazenamento intermediário, coleta e transporte internos dos RSS dos Grupos A, B e D;

6.2 - Cabe à Diretoria de Saúde Saneamento e Desenvolvimento Ambiental - DSSDA, através do COMDEMA, aprovar o PGRSS na fase extra-estabelecimento de saúde, sempre de forma integrada com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana-DEMLURB, os projetos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos RSS dos Grupos A, B e D, incluindo-se, ainda, a análise de viabilidade tecnológica e de localização dos empreendimentos. Em sendo o DEMLURB o prestador de tais serviços, caberá, então, somente à DSSDA a análise desses projetos;

6.3 - Cabe à Diretoria de Política Urbana - DPU: análise e aprovação do projeto arquitetônico dos abrigos externos de armazenamento dos RSS, para fins de obtenção de Alvará para Construção e Certidão de Baixa e Habite-se; a inspeção periódica dos abrigos, e a aplicação das sanções e multas previstas nesta Lei;

6.4 - Cabe ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana: criar normas para acondicionamento e armazenamento externos dos RSS; a análise e parecer sobre pedidos de autorização de transporte por terceiros; a aprovação do plano de coleta e transporte externos, bem como do plano de reciclagem de resíduos do Grupo D;

6.5 - Os órgãos Municipais envolvidos no processo de apreciação e aprovação do PGRSS, deverão dotar-se de Comissões Especiais para a efetivação dos trabalhos e encaminhamento junto ao COMDEMA, para apreciação e deliberação da aprovação final;

6.6 - Os Estabelecimentos Geradores de Resíduos classificados no Grupo C, terão a aprovação de seu PGRSS a cargo da CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, e remessa posterior ao COMDEMA.

7 - DA APROVAÇÃO DO PGRSS:

7.1 - A administração dos Estabelecimentos Geradores devem requerer ao COMDEMA a análise e aprovação do PGRSS, para fins de obtenção de licenciamento ambiental, devendo, para tanto, apresentar os pareceres devidamente instruídos da DSSDA, DPU, DEMLURB e CNEN, este quando for o caso;

7.2 - A administração dos Estabelecimentos Geradores apresentará o PGRSS, previamente à DSSDA, à DPU, ao DEMLURB e ao CNEN, este quando for o caso, para emissão dos pareceres nos limites de suas competências, devidamente instruídos, os quais deverão ser anexados ao quando da apresentação junto ao COMDEMA;

7.3 - Após aprovação do PGRSS, o Estabelecimento Gerador terá que implantá-lo, de acordo com os prazos fixados no cronograma aprovado pelo COMDEMA;

7.4 - Qualquer alteração no PGRSS, deverá ser comunicada aos órgãos competentes para sua aprovação, que poderão ratificar ou submeter as modificações do PGRSS a nova análise para deliberação junto ao COMDEMA.

8 - DA APRESENTAÇÃO DO PGRSS:

8.1 - Os Estabelecimentos Geradores a serem instalados no Município, deverão apresentar conjuntamente com o PGRSS, os documentos exigidos para fins de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

“Institui obrigatoriedade do PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-PGRSS, e contém outras providências.”

ANEXO III

REGULAMENTO TÉCNICO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS

1 - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS ESTABELECIMENTOS GERADORES:

1.1 - Identificação do Estabelecimento Gerador: razão social, nome fantasia, CNPJ;

1.2 - Localização: endereço completo e identificação do local, utilizando-se base cartográfica em escala 1:10.000;

1.3 - Caracterização:

a) área total do terreno com especificação das medidas em área construída e/ou a construir;

b) data do início de funcionamento, ou, previsão para início, no caso de Estabelecimento Gerador Inicial;

c) descrição de todas as atividades exercidas (especialidades médicas; identificação das unidades ambulatoriais, clínicas e complementação diagnóstica e terapêutica) ou das previstas, no caso de Estabelecimento Gerador Inicial;

d) horário de funcionamento(horas/dia e dias/semana);

e) número de leitos e/ou atendimentos(totais e por especialidades);

f) número de empregados nos serviços especializados, de apoio técnico e nos serviços administrativos, inclusive pessoal de serviços terceirizados que compareçam regularmente(faxineiros, vigilantes, etc);

g) descrição do plano/projeto, nos casos de perspectivas de ampliação e/ou diversificação do empreendimento;

1.4 - Indicação do representante legal do Estabelecimento Gerador(nome, endereço, telefone, fax/e.mail/telefone);

1.5 - Indicação do responsável técnico pelos estudos e projetos ambientais, inclusive pelo PGRSSS(nome, endereço, identificação profissional, fax/e.mail/telefone);

1.6 - Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) do Conselho Profissional do Responsável Técnico;

1.7 - Técnicos participantes da elaboração dos estudos e projetos(idem acima);

1.8 - **Todas as informações deverão vir acompanhadas dos documentos que as comprovem.**

2 - ELEMENTOS DO PGRSSS:

2.1 - Para a elaboração do PGRSS devem ser adotadas as Instruções do Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde de autoria do COMDEMA, devendo contemplar:

a) a **fase intra-estabelecimento gerador**: abordando os aspectos de geração, classificação, segregação, minimização, tratamento prévio, acondicionamento, armazenamento intermediário, coleta e transporte internos e armazenamento final dos RSS;

b) a **fase extra-estabelecimento gerador**, compreendendo os aspectos de coleta e transporte externos, transbordo, tratamento e disposição final dos RSS;

c) aspectos de recursos humanos;

2.2 - Aspectos de Geração e Classificação:

a) adotar a classificação dos RSS gerados de acordo com as disposições da Resolução nº 283, de 12.07.2001, do CONAMA, conforme estabelecido no item 2, do ANEXO II, parte integrante da presente Lei.

b) identificar os locais de geração dos resíduos por Grupo, assinalando em planta baixa, em escala apropriada, conforme simbologia abaixo:

UNIDADE	SIMBOLOGIA
b.1) Geração de resíduos Grupo A	GA
b.2) Geração de resíduos Grupo B	GB
b.3) Geração de resíduos Grupo C	GC
b.4) Geração de resíduos Grupo D	GD

c) quantificar os RSS em Kg/mês ou m³/mês, por Grupo;

c.1) para estabelecimentos em funcionamento, o cálculo de quantificação dos RSS deve ser feito com base em pesagem diária de no mínimo 10(dez) dias consecutivos, tirando a média diária e multiplicando o valor encontrado por 30(trinta) dias. A amostragem deve ser a mais representativa possível, e poderá ser aferida conjuntamente pelo DEMLURB, de acordo com a conveniência do interesse público.

c.2) para estabelecimento em implantação, o cálculo de quantificação dos RSS será feito por estimativa;

2.3 - Segregação de RSS:

a) adotar a segregação dos RSS por Grupo, no momento e local de sua geração;

b) classificar e identificar as características em cada embalagem dos RSS pertencentes ao Grupo D, e nos casos de RSS que necessitem de tratamentos prévios diferenciados;

2.4 - Minimização dos RSS:

a) considerar que os RSS pertencentes ao Grupo A, não podem ser reutilizados ou reciclados, de forma alguma, e os pertencentes ao Grupo C, estão sujeitos às normas do CNEN;

b) descrever, quando for o caso, as formas de minimização (redução, reutilização ou reciclagem) daqueles pertencentes ao Grupo B;

c) descrever, detalhadamente, o Plano de Reciclagem dos Resíduos do Grupo D, caso existam materiais com mercado para reciclagem, destacando: tipos dos componentes considerados recicláveis; forma de acondicionamento dos recicláveis; transporte dos recicláveis dentro da unidade geradora, até o armazenamento externo (incluindo equipamento, itinerário e horário da coleta diferente dos demais Grupos); coleta seletiva dos recicláveis(responsável, frequência, horário) do local de armazenamento

externo, até a destinação final e, destino e utilização dos recicláveis(nome, endereço, razão social, telefone das empresas e/ou cooperativas de trabalho que os recebem e/ou os destinam).

2.5 - Tratamento Prévio dos RSS:

a) havendo tratamento prévio do resíduo infectante pertencente ao Grupo A, visando a sua descontaminação, descrever o processo adotado e indicar, em planta baixa, o local de tratamento;

b) descrever se haverá tratamento prévio dos resíduos pertencentes aos Grupos B e C, visando a descontaminação, desativação ou decaimento e, em caso afirmativo, indicar, em planta baixa, o local de tratamento ou armazenamento.

2.6 - Acondicionamento dos RSS:

a) descrever como serão acondicionados e apresentados para coleta os RSS, por Grupo;

b) especificar as características dos recipientes e embalagens utilizadas no acondicionamento dos RSS, por Grupo e Tipo.

2.7 - Armazenamento Intermediário dos RSS:

a) assinalar, em planta baixa, a(s) sala(s) de armazenamento para os resíduos do Grupo A;

b) dimensionar e descrever os aspectos construtivos, de localização e uso da(s) sala(s) utilizada(s) para armazenamento;

2.8 - Coleta e Transporte Interno dos RSS:

a) descrever o sistema de coleta e transporte internos de cada Grupo de RSS;

b) indicar, em planta baixa, o fluxo(itinerário) dos RSS, com traço contínuo e seta: na cor VERMELHA, para os resíduos do Grupo A; na cor AMARELA, para os resíduos do Grupo B; na cor PRETA, para os resíduos do Grupo C e, na cor VERDE, para os resíduos do Grupo D;

2.9 - Armazenamento Final dos RSS:

a) indicar, em planta baixa, a localização dos abrigos externos de armazenamento final para os resíduos do Grupo A e D, em cômodos separados;

b) indicar, em planta baixa, o local de armazenamento dos RSS recicláveis;

c) dimensionar e especificar os aspectos construtivos, de localização e uso dos abrigos externos;

d) armazenar, à temperatura máxima de 4°C, os resíduos do Grupo A e restos de preparo de alimentos, quando a coleta for em dias alternados.

2.10 - Coleta e Transporte Externos dos RSS:

a) descrever a coleta e o transporte externos, por Grupo;

b) apresentar o plano de coleta e transporte externos, abrangendo os seguintes aspectos: tipos de coleta (domiciliar, RSS, recicláveis, etc); tipos de veículos, equipamentos utilizados e Equipamentos de Proteção Individual; plano de coleta(itinerário, frequência, horários de coleta e dimensionamento da guarnição); responsável pela execução da coleta externa(próprio Estabelecimento Gerador, Município, empresa contratada, etc, devendo constar a sua qualificação);

2.11 - Transbordo dos RSS:

a) descrever o sistema de transbordo dos RSS;

b) localizar, em planta baixa, a unidade, e descrever os aspectos construtivos;

c) indicar o responsável pelo transbordo dos RSS(próprio Estabelecimento Gerador, Município, empresa contratada, etc, devendo constar a sua qualificação);

d) apresentar cópia do licenciamento ambiental do sistema de transbordo, e cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pelo empreendimento;

e) não será permitido o transbordo de RSS, de um veículo para outro, fora da Estação de Transbordo;

2.12 - Tratamento dos RSS:

- a) especificar os tipos de tratamento extra-estabelecimento gerador, para cada Grupo de RSSS;
- b) indicar capacidade total da unidade de tratamento em kg/hora;
- c) indicar o responsável pelo tratamento dos RSS(próprio Estabelecimento Gerador, Município, empresa privada, etc, devendo constar a sua qualificação);
- d) apresentar cópia do licenciamento ambiental do sistema de tratamento, e cópia do contrato de prestação dos serviços com a empresa responsável pelo empreendimento;

2.13 - Disposição Final dos RSS:

- a) indicar a localização e projeto da unidade de disposição final licenciada ou a licenciar, adotada para cada Grupo de RSS;
- b) indicar a capacidade de recebimento da unidade em kg/hora;
- c) indicar o responsável pela disposição final dos RSS(próprio estabelecimento Gerador, Município, empresa contratada etc, devendo constar a sua qualificação);
- d) apresentar cópia do licenciamento ambiental do sistema de disposição final, e cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pelo empreendimento;

2.14 - Coleta, Transporte e Disposição Final, extra-Estabelecimento Gerador, a cargo do Município:

- a) os dados referentes à participação do Município nesta fase de procedimento externo, deverão ser obtidos junto ao DEMLURB, inclusive, quanto à indicação das condições do Aterro Controlado de Lixo e/ou Aterro Sanitário;
- c) os dados deverão constar em relatório a ser anexado ao PGRSS;

2.15 - Os Estabelecimentos Geradores, deverão manter **responsável técnico pelo gerenciamento dos RSS**, conforme especificando, nome, RG, profissão, identidade profissional, e inscrição no Conselho profissional, bem como, carga horária destinada à execução do serviço;

2.16 - Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador:

- a) descrever, sucintamente, as ações de proteção à saúde do trabalhador;
- b) descrever, sucintamente, as ações de prevenção de acidente e segurança do trabalhador;
- c) informar sobre atuação da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, e CCIH - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;
- d) informar o responsável técnico, profissional devidamente habilitado, para exercer esse controle(nome, profissão, identidade profissional e inscrição profissional, bem como, carga horária destinada à execução dos serviços);

2.17 - Cronograma e Implantação do PGRSS:

- a) os Estabelecimentos Geradores deverão no PGRSS, apresentar cronograma de implantação, execução e operação das etapas descritas no plano;
- b) qualquer modificação no PGRSS, inclusive quanto ao cronograma de implantação e execução, deverão ser objeto de apresentação de proposta junto à DPGE, para apreciação do SISMA, ratificação ou nova deliberação do COMDEMA.

